

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

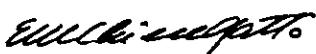
PROCESSO N° : 10480.011838/94-26
SESSÃO DE : 23 de maio de 1996
ACÓRDÃO N° : 302.33.349
RECURSO N° : 117.565
RECORRENTE : RHODIA STER FILMES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

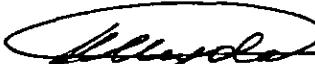
DRAWBACK - Suspensão. A destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o regime de "drawback", na modalidade suspensão, somente implica na aplicação de multas nos casos em que a providência for tomada após o prazo previsto no art. 36 da Portaria DECEX nº 24/92. Declarado nulo o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, por capituloção errônea da disposição legal infringida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

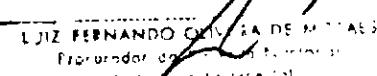
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em anular o processo a partir do Auto de Infração inclusive, nos termos do voto do Conselheiro relator, vencido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 1996


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE


HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Subsecretário Geral da Representação Extrajudicial
do Conselho
Em 11.05.96 


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MATTOS
Procurador da Representação Extrajudicial
do Conselho

VISTA EM 29 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUZO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.565
ACÓRDÃO N° : 302.33.349
RECORRENTE : RHODIA STER FILMES LTDA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A recorrente importou, sob regime de "drawback" suspensão, tubos para produção e posterior exportação de filme de poliéster ("terphane"), mediante Ato Concessório SECEX nº 1893/719-3, cujo termo final para exportação era 05/10/94.

Em 18/02/94, a Rhodia solicitou, ao Inspetor da Alfândega do Porto de Recife autorização para destinar a importação referenciada ao mercado interno, mediante o recolhimento dos tributos devidos, nos termos do art. 39 da Portaria DECEX nº 24/92 (fls.4).

Em 31/10/94, a empresa foi autuada, exigindo-se os impostos incidentes sobre os insumos importados, atualizados os tributos e acréscimos de juros de mora, bem como as multas previstas no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e nos artigos 364 e 55 do Decreto nº 87.981/82, por não ter havido o implemento de condição a que está subordinada a suspensão dos tributos.

Inconformada, a empresa impugnou, tempestivamente, o auto de infração requerendo sua improcedência pelas seguintes razões de direito:

"O auto de infração está fundamentado no não cumprimento da condição a que estava subordinada a suspensão dos tributos (II e IPI), assim, a Autuante aplicou, no caso do imposto de importação, a multa punitiva prevista no artigo 4, inciso I da Lei número 8.218/91 e, no caso do IPI, a multa punitiva prevista no artigo 364, inciso II, 4º combinado com o artigo 55, inciso I, alínea "r" do RIPI.

Sua lavratura foi prematura e equivocada, senão vejamos:

A Portaria DECEX número 24/92 regula a matéria pertinente a concessão do regime Drawback. Portanto, regula o prazo de suspensão dos tributos, a comprovação de exportação e também os procedimentos a serem adotados em caso de inadimplemento.

O artigo 19 da referida Portaria prevê que, na modalidade suspensão, o pagamento dos tributos incidentes nas importações poderá ser suspenso por prazo de até um ano e prorrogado por mais um.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.565
ACÓRDÃO N° : 302.33.349

Por sua vez, o artigo 20 dispõe que os prazos de suspensão de que trata o artigo anterior terão como termo final o fixado para exportação no ato concessionário.

Já o artigo 36 determina que as empresas detentoras de atos concessionários de “drawback” na modalidade de suspensão deverão apresentar o Relatório de Comprovação às agências habilitadas, no prazo de trinta dias contados a partir da data-limite para exportação

Ao abordar o inadimplemento, o referido diploma legal, em seu artigo 38, dá ao beneficiário três opções: 1) devolução ao exterior ou reexportação das mercadorias não utilizadas; 2) destruição das mercadorias imprestáveis ou das sobras; e 3) destinar as mercadorias remanescentes para consumo interno.

Estas opções deverão ser feitas dentro do prazo previsto no artigo 36.

Caso a opção recaia sobre a de número três (destinação para consumo interno), a mercadoria importada sob o regime “drawback”, modalidade suspensão, segundo o disposto no artigo 39, sofrerá a incidência dos tributos suspensos. Deverá o beneficiário providenciar o recolhimento de todos os tributos, adicionais e emolumentos exigidos na importação, dentro do prazo previsto no artigo 36, caso contrário, deverão ser incluídas multas e demais acréscimos legais.

Considerando que, o auto de infração foi lavrado em 30 de outubro de 1994;

Considerando que, da data limite para exportação era 05/10/94 e o prazo assinalado pelo artigo 36 era 05/11/94; e

Considerando que, a Autuada, por determinação interna da Autuante, necessita apresentar pedido de autorização para nacionalizar o produto objeto do ato concessório, o que foi feito em 21/02/94.

Está claro, que a Autuada cumpriu todas as etapas para a nacionalização só não recolheu os tributos porque não obteve da Autuante a autorização pleiteada 08 (oito) meses antes do vencimento do prazo previsto no artigo 36.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.565
ACÓRDÃO N° : 302.33.349

Além disso, o pedido de autorização funciona como excludente de responsabilidade por infrações, conforme disposto no artigo 138 do CTN, uma vez que a Autuada em momento algum se furtou ao recolhimento dos tributos incidentes na operação de importação. Apenas aguardava o comando da Autuante para fazê-lo.

Portanto, totalmente improcedente o auto de infração porque está assentado em dispositivos legais pertinentes a situação de mora, quando a Autuada em momento algum esteve em tal situação, uma vez que o “atraso” no recolhimento dos tributos deveu-se única e exclusivamente a omissão da Autuante. Além disso, o auto foi lavrado antes de vencido o prazo do artigo 36 da Portaria DECEX número 24/92.

A Autuada recolheu nesta data o valor dos tributos federais incidentes na operação, juntando a presente as respectivas DARFs devidamente autenticadas pelo Banco arrecadador”.

A autoridade singular, em sua decisão, considerou procedente a ação fiscal, sendo sua ementa a seguir transcrita:

“DRAWBACK SUSPENSÃO Na hipótese de destinação para consumo interno, de mercadorias importadas sob regime de Drawback, os tributos suspensos deverão ser pagos com os acréscimos legais devidos e caso o pagamento ocorra após o prazo de 30 dias da data-limite para a exportação haverá a incidência das multas prevista na legislação”.

Em seu relatório, a autoridade singular descreveu os fatos principais ocorridos no feito, em ordem cronológica, e, passando à decisão, após referir-se às Portarias MEFP nº 594 (arts. 15 e 13) e DECEX nº 24/92 (art.39), que disciplinam a matéria, afirma que:

“No presente caso, a empresa, em 21/02/94, solicitou autorização para destinar ao mercado interno as mercadorias importadas com suspensão dos tributos através da DI 003369/93.

Alega a empresa que não recolheu os tributos nessa ocasião, porque ficou a aguardar o pronunciamento da Receita Federal, para fazê-lo.

Ora, a legislação acima mencionada, diz claramente que, no caso de destinação para o mercado interno, os tributos suspensos deverão ser recolhidos.

Não existe determinação interna da Receita Federal para que seja apresentado pedido de nacionalização de mercadoria objeto de Ato Concessório de Drawback Suspensão e não havia, pois, necessidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.565
ACÓRDÃO N° : 302.33.349

de aguardar autorização das autoridades tributárias para proceder ao recolhimento dos tributos; ainda mais quando não havia dúvidas sobre o seu montante o qual já estava apurado por ocasião do registro da Declaração de Importação e também constava do Termo de Responsabilidade assinado no quadro 24 da mesma Declaração.

O prazo final para exportação era 05/10/94 e o prazo previsto no Art. 36 da Portaria DECEX nº 24/92, referido no Art. 39, é de trinta dias contados a partir dessa data, portanto, neste caso, seria 04/11/94.

Em 31/10/94 foi lavrado o Auto de Infração cobrando, além dos tributos e juros, as multas sobre o Imposto de Importação e sobre o IPI, ambas de 100% sobre os valores atualizados dos tributos, aplicadas por falta de recolhimento desses tributos, como determina a legislação apontada na folha inicial (Lei 8.218/91 e Dec. 87.981/82).

Em 29/12/94 a empresa além de apresentar a impugnação do Auto, contestando a cobrança dos juros e das multas, efetuou o pagamento dos tributos, conforme cópias dos DARFs às fls. 24.

Embora haja divergência entre as disposições do Parágrafo único do Art. 13 da Portaria DECEX 24/92, uma vez que a primeira determina que, na hipótese de destinação para consumo dentro do prazo de até 30 dias após o término do prazo de exportação, devem ser pagos os acréscimos legais devidos, enquanto a segunda esclarece que as multas e demais acréscimos legais só deverão ser recolhidos quando o pagamento dos tributos for efetuado após os 30 dias, contados da data limite de exportação, no caso em questão a empresa recolheu os tributos em 29/12/94, ultrapassando, portanto, os 30 dias contados da data - limite de exportação.

Recorrendo, tempestivamente, da decisão de primeira instância, a autuada reafirmou as razões já anteriormente apresentadas na impugnação, pleiteando ao final, seja declarado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 117.565
ACÓRDÃO N° : 302.33.349

VOTO

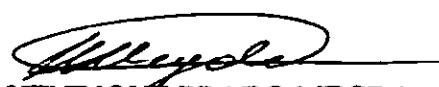
O art. 319 do RA estabelece que, na hipótese de se vencer o prazo de suspensão (no caso, 05/10/94), sem se efetivar a exportação, o beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em 30 (trinta) dias.

A Portaria DECEX nº 24/92, em seu art. 39, reza que "a destinação para consumo no mercado interno de mercadorias importadas sob o regime de "drawback", na modalidade de suspensão, implica o recolhimento de todos os tributos adicionais e emolumentos exigidos na importação e, nos casos em que a providência for tomada após o prazo previsto no art. 36 desta Portaria (trinta dias contados a partir da data - limite para exportação) multas e demais acréscimos legais conforme previsto na legislação.

O Auto de Infração foi lavrado em 31/10/94 e o prazo previsto no art. 39 da Portaria DECEX nº 24/92 (trinta dias contados a partir da data-limite para exportação) se esgotava em 04/11/94.

Do exposto e por tudo o mais que nos autos consta, voto no sentido de anular o processo, à partir do Auto de Infração, inclusive, por caputulação errônea, quando da lavratura do Auto, da disposição legal infringida, pois o contribuinte não incorria em mora, uma vez que não havia ainda transcorrido o prazo de 30 dias, para o recolhimento dos tributos, nos termos do art. 319 do RA. e dos arts. 39 e 36 da Portaria DECEX nº 24/92.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1996


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR